

Acórdão: 17.992/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119215-36
Impugnante: Cervejaria Krill Ltda
PTA/AI: 01.000152774-51
Inscr. Estadual: 521.195268.00-88
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se que a Autuada recolheu a menor o ICMS/ST retido, relativo às saídas de mercadorias (bebidas) destinadas a contribuinte mineiro. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BEBIDAS – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR - BASE DE CÁLCULO. Constatou-se que a Autuada reteve e recolheu a menor o ICMS/ST devido pelas saídas de mercadorias destinadas a contribuintes mineiros uma vez que consignou nos documentos fiscais base de cálculo menor que a prevista no artigo 19, inciso I, item 1 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu 2º da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII da mesma lei. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada reteve e recolheu a menor o valor do ICMS/ST relativo a bebidas, bem como consignou em documentos fiscais, base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c seu § 2º da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista do artigo 55, inciso VII da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/57.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada reteve e recolheu a menor o valor do ICMS/ST relativo a bebidas, bem como consignou em documentos fiscais, base de cálculo diversa da prevista na legislação.

O regime da substituição tributária tem como principal característica a atribuição ao contribuinte substituto da responsabilidade pelo cálculo, retenção e recolhimento aos cofres públicos do montante do imposto devido pelas operações de terceiros – contribuinte substituído, além do seu próprio imposto.

O imposto devido é apurado em cada operação, de forma individualizada, de forma compensatória entre débito e crédito. Como regra geral, tal sistemática encerra todo o ciclo de tributação de uma mercadoria sujeita ao ICMS/ST, não mais sofrendo incidência do imposto nas operações subseqüentes.

A substituição tributária é uma instituição jurídica introduzida na Constituição Federal de 1988, no artigo 150, § 7º, através da Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93, que autoriza os entes públicos nacionais (Federal, Estadual e Municipal), mediante lei, a cobrança antecipada de imposto ou contribuição decorrente de um fato gerador futuro.

No tocante ao ICMS, a Constituição Federal de 1988, no inciso XII, do artigo 155, determina que caberá à lei complementar dispor sobre a substituição tributária:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;

No âmbito nacional, consoante determina a Constituição Federal, a substituição tributária está definida no art. 6º, da Lei Complementar nº 87 de 13/09/96 publicada no Diário Oficial da União em 16/09/96.

Art. 6º - Lei Estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontra-se na Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária de Minas Gerais, em seu artigo 22, as disposições gerais sobre a substituição tributária:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II- adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

As bases de cálculo utilizadas pelo Fisco, no presente caso, para cálculo do ICMS/ST encontram-se previstas no artigo 19, inciso I, item 1 do Anexo XV do RICMS/02 e não foram em nenhum momento questionadas pela Autuada.

Ao contrário, a própria Autuada confessa expressamente em sua impugnação que realmente destacou, reteve e recolheu o valor do ICMS/ST a menor, buscando tão somente afastar a aplicação da Multa Isolada. Admite que incorreu em erro na aplicação da pauta fiscal, mas que as multas cobradas são desproporcionais.

O artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75 expressamente dispõe :

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40%(quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Ao apor nos campos base de cálculo do ICMS/ST e valor do ICMS/ST valores diversos do previsto na legislação, a Autuada claramente consignou nos documentos fiscais anexados ao PTA, uma base de cálculo diversa da prevista pela legislação, enquadrando-se perfeitamente, portanto, na previsão do artigo 55, inciso VII da Lei 6763/75.

Ressalte-se que o presente Auto de Infração versa sobre duas irregularidades, o recolhimento a menor do imposto e a consignação em documento fiscal de valor diverso da efetiva base de cálculo.

Assim, tratando-se de infrações distintas perfeitamente cabíveis as penalidades aplicadas, nos termos do parágrafo 1º do art. 53 da Lei 6763/75, segundo o qual:

Art. 53 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 06/02/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf